



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.207 - RS (2009/0006182-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S)
MONICA SAMPAIO KRUEL RODRIGUES
AGRAVADO : LUCY JUNGBLUT FORSTER E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PENHORA. JUÍZO DEPRECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - É impenhorável bem de família de sócio, mesmo quando o imóvel é dado em garantia de empréstimo concedido à pessoa jurídica, situação sobre a qual não incide a regra do art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

II - Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.207 - RS (2009/0006182-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S)
MONICA SAMPAIO KRUEL RODRIGUES
AGRAVADO : LUCY JUNGBLUT FORSTER E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP contra a decisão mediante a qual se negou seguimento a seu Recurso Especial, porquanto o Acórdão recorrido estava em consonância com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal.

2.- A agravante argumenta ser impenhorável o imóvel sobre o qual recaiu a constrição em ação de execução ajuizada pelos agravados. Sustenta que o Juízo deprecado não pode se imiscuir na discussão referente à validade da penhora recaída sobre imóvel hipotecado em garantia de dívida de terceiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.207 - RS (2009/0006182-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

3.- Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual é impenhorável o bem de família hipotecado em garantia de dívida contraída por pessoa jurídica da qual é sócio o proprietário do imóvel.

Isso porque a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não abrange situações como a dos autos.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovidos.

(AgRg no REsp 1026182/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31/08/2009);

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Impenhorabilidade do bem de família. Dívida de pessoa jurídica garantida por hipoteca.

- Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. (Resp 302.186/RJ, DJ 21/02/2005).

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/11/2008);

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. ART. 3º, V, LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Emerge manifesto dos autos e sem oposição da parte recorrente, que o gravame foi constituído em favor de pessoa jurídica, ou seja, terceiro estranho à relação familiar, não se aplicando à espécie, efetivamente, a regra consagrada no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 - no sentido da exclusão da impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar - a qual deve ser dada interpretação restritiva, justamente por tratar-se de dispositivo que excepciona à regra geral, permitido sua incidência apenas na execução hipotecária, de modo que a realidade dos autos não induz exclusão da tutela legal ao bem de família.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 303.129/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 16/04/2007).

Logo, aplica-se ao caso a Súmula STJ/83.

4.- Também está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal a decisão sobre vícios da penhora a ser feita pelo Juízo deprecado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 85.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 19/08/2008);

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC. SÚMULA N. 46-STJ. PRAZO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DA MULHER. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO CASAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I – “Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irresignação contra a dívida” (CC n. 35.346-SP).

II - A ausência de intimação da mulher do executado, que teve bem penhorado, reconhecida pelo Tribunal em anterior julgado, traz-lhe benefício quanto ao prazo, mas não a pessoa jurídica, considerando a autonomia do prazo para cada executado.

III - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor, independentemente do regime de bens. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 753.453/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 14/05/2007);

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ARTIGO 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 46 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LINS - SP.

1. "Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens" (Súmula 46/STJ) 2. No caso, os executados alegam vício na penhora em face da impenhorabilidade imóvel.

3. Conflito de competência conhecido para determinar a competência do juízo estadual da 4ª Vara Judicial da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lins - SP.

(CC 45.322/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05/12/2005).

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0006182-8

**AgRg no
REsp 1116207 / RS**

Números Origem: 200271110003434 200504010398397

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS FINEP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCY JUNGBLUT FORSTER E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S)
MONICA SAMPAIO KRUEL RODRIGUES
AGRAVADO : LUCY JUNGBLUT FORSTER E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária